ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do início do Processo Administrativo nº257/2026 – PR Nº257/2026 -** em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

OUTORGA DE 01 (UMA) PERMISSÃO REMUNERADA E TEMPORÁRIA DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO 22º CARNAVAL REGIONAL DE ÁGUAS DE CHAPECÓ, associada aos encargos de planejamento, organização, produção e realização da programação principal do evento, conforme condições do Termo de Referência nº 07/2026.

Junto a este, envio os autos do processo para análise.

Águas de Chapecó 08 de 09 de 2026

Milena Weis
DIRETOR DE DEPT ADM E FINANÇAS
MATRÍCULA 1.400

Milena Weis Oliveira
Setor de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO
Processo Administrativo nº 257/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico

EMENTA: Direito Administrativo. Permissão remunerada e temporária de uso de bem público. Carnaval Regional 2027. Exploração econômica. Pregão eletrônico. Maior lance ou oferta. Decreto Municipal nº 172/2026. Lei nº 14.133/2021. Fase preparatória devidamente instruída e saneada. Regularidade jurídica. Prosseguimento.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise jurídica da fase preparatória e da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 257/2026, destinado à seleção de particular para outorga de permissão remunerada e temporária de uso dos espaços públicos necessários à realização do 22º Carnaval Regional de Águas de Chapecó, previsto para os dias 05 a 08 de fevereiro de 2027.

Conforme consta da instrução, pretende-se atribuir ao particular selecionado os encargos relacionados ao planejamento, organização, produção e realização da programação principal do evento, permitindo-lhe a exploração econômica das fontes de receita expressamente autorizadas pela Administração, mediante pagamento de preço público ao Município. A utilização dos espaços compreenderá o período necessário à preparação, montagem, realização, desmontagem, limpeza e restituição, entre 05 de janeiro e 20 de fevereiro de 2027.

O processo foi instruído com Documento de Formalização de Demanda nº 035/2026, Estudo Técnico Preliminar nº 07/2026, Termo de Referência nº 07/2026, Memória de Cálculo e Justificativa do Preço Público Mínimo, Mapa de Riscos, Certidão de Disponibilidade e Destinação do Bem, Mapa de Delimitação das Áreas da Permissão e minuta do edital acompanhada de seus anexos.

Registra-se que a instrução foi previamente revisada e saneada pelas unidades competentes antes do encaminhamento dos autos a esta Procuradoria, encontrando-se os documentos preparatórios compatibilizados quanto ao objeto, forma de seleção, preço público, requisitos de habilitação, direitos e obrigações, delimitação patrimonial e forma de outorga.

O preço público mínimo foi fixado em R$ 50.000,00, sendo a seleção estruturada mediante Pregão Eletrônico pelo critério de maior lance ou oferta, em modo aberto, com propostas e lances sucessivos e crescentes.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade administrativa nem avaliações de natureza técnica, econômica, artística ou operacional, cuja responsabilidade compete às unidades que instruíram o procedimento.

A análise jurídica recai, portanto, sobre a regularidade do enquadramento adotado, da fase preparatória e das minutas submetidas à apreciação. A utilização pretendida apresenta características compatíveis com o instituto da permissão de uso de bem público.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que o uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, prevendo expressamente que a permissão poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por ato unilateral do Prefeito, mediante decreto.

No caso concreto, a ocupação destina-se exclusivamente à edição de 2027 do Carnaval Regional, possui prazo certo e não envolve constituição de direito real, estabilidade da ocupação ou permanência incompatível com a precariedade inerente à permissão.

O enquadramento é, igualmente, compatível com o Decreto Municipal nº 172/2026, que disciplina especificamente o procedimento administrativo para outorga de permissões de uso de bens públicos municipais e determina a aplicação da Lei nº 14.133/2021 com as adaptações necessárias à natureza da permissão, preservando seu caráter unilateral e precário.

Quanto à seleção do permissionário, o regulamento municipal prevê expressamente a possibilidade de utilização de pregão por maior lance ou oferta, preferencialmente eletrônico, quando houver exploração econômica, pluralidade real ou potencial de interessados e possibilidade de definição objetiva do objeto, dos encargos e das condições da permissão.

Essas circunstâncias encontram-se demonstradas na fase preparatória. O particular terá direito à exploração econômica de ingressos, publicidade, patrocínios, camarotes, comercialização de alimentos e bebidas e demais fontes autorizadas, assumindo, em contrapartida, os custos e riscos ordinários da programação principal. O ETP concluiu, de forma motivada, pela adequação do pregão eletrônico por maior lance ou oferta.

A solução também está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consolidado no Prejulgado nº 2.512, que admite a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, pelo critério de maior lance ou oferta, para concessões e permissões de uso economicamente exploráveis.

Não se vislumbra, assim, óbice jurídico quanto à adoção da permissão de uso nem quanto à forma competitiva escolhida.

A fase preparatória encontra-se suficientemente instruída e apresenta coerência entre o DFD, o ETP, o Termo de Referência e os demais documentos que compõem os autos.

O Termo de Referência delimita as obrigações relacionadas à programação artística, infraestrutura, segurança, atendimento médico, bilheteria, controle de acesso, licenciamento, ECAD, publicidade, limpeza, conservação e demais encargos operacionais. Define também as fontes de exploração econômica atribuídas ao futuro permissionário e as atividades que permanecerão sob responsabilidade municipal.

Os critérios relativos à programação artística foram objetivados, inclusive quanto à caracterização das atrações de projeção nacional, cuja comprovação deverá ocorrer mediante elementos documentalmente verificáveis.

Também se encontram objetivadas as condições da exploração publicitária, inclusive quanto à reserva institucional de 30% dos espaços de mídia, com critérios distintos para suportes físicos e digitais.

Quanto ao preço público, o Decreto nº 172/2026 autoriza a utilização de valores praticados em permissões anteriores, resultados de procedimentos competitivos e demais elementos objetivos disponíveis, não sendo indispensável o conhecimento das receitas e despesas internas do particular quando existirem outros parâmetros suficientes.

A Memória de Cálculo utiliza dados provenientes das próprias edições anteriores do Carnaval, considerando o preço mínimo de R$ 50.000,00 anteriormente adotado e o valor de R$ 60.200,00 posteriormente alcançado, justificando a manutenção de R$ 50.000,00 como piso de ingresso na disputa, sem impedir que a competição revele valor superior. A metodologia mostra-se suficientemente fundamentada e preserva a competitividade, não se identificando irregularidade na definição do valor mínimo.

A instrução patrimonial também se encontra concluída, tendo sido juntadas a Certidão de Disponibilidade e Destinação do Bem e a respectiva delimitação cartográfica das áreas abrangidas pela permissão, providências que atendem aos arts. 8º e 9º do Decreto Municipal nº 172/2026.

Quanto à habilitação, foram adotados requisitos proporcionais à natureza e à dimensão da outorga.

A qualificação técnica será demonstrada por experiência na organização ou produção de evento presencial com programação artística e coordenação operacional de infraestrutura e atendimento ao público, admitindo-se um ou mais atestados e seu somatório, sem imposição de quantitativos mínimos de público ou outras limitações estranhas à capacidade necessária para cumprimento dos encargos.

Também se mostra pertinente a exigência de CADASTUR na categoria correspondente à atividade de organizadora de eventos.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a fase preparatória adotou solução simplificada, considerando as peculiaridades da outorga: inexistência de contraprestação financeira municipal, pagamento integral do preço público anteriormente à formalização, prazo restrito da permissão e atribuição ao particular dos riscos econômicos ordinários da exploração.

O Decreto nº 172/2026 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a natureza, dimensão, riscos e complexidade da permissão, vedando requisitos sem relação necessária e adequada com a capacidade de cumprimento dos encargos. À vista da motivação constante da instrução e das características específicas da relação jurídica, não se identifica, no caso concreto, ilegalidade manifesta na solução adotada.

A participação em consórcio foi igualmente disciplinada com definição da empresa líder, responsabilidade solidária, possibilidade de somatório da qualificação técnica e constituição definitiva antes da outorga.

O tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte foi adaptado à lógica econômica do maior lance, de forma a preservar a finalidade da Lei Complementar nº 123/2006, prevendo-se a possibilidade de superação da maior oferta pela empresa beneficiária enquadrada na faixa estabelecida no edital.

A minuta também observa corretamente a sequência das fases do pregão, com julgamento anterior à habilitação, bem como o prazo mínimo de divulgação previsto no regulamento municipal.

Encerrada a seleção, o adjudicatário deverá promover o pagamento integral do preço público antes da outorga. Somente então será expedido o Decreto de Outorga pelo Prefeito Municipal, seguido da assinatura do Termo de Ciência e Aceite. A adjudicação e a homologação, isoladamente consideradas, não conferem ao vencedor direito à ocupação do bem.

Essa sistemática observa os arts. 25, 27 e 28 do Decreto nº 172/2026, sendo correta a ausência de contrato administrativo, uma vez que o Termo de Ciência e Aceite possui natureza acessória ao ato unilateral de permissão.

Por fim, a minuta distingue adequadamente as infrações praticadas no curso da licitação, submetidas ao regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, das irregularidades posteriores à outorga, que poderão resultar em notificação, determinação de correção, suspensão cautelar, cobrança, reparação de danos ou cassação da permissão, observadas as garantias do devido processo quando aplicáveis.

Examinado o conjunto documental já saneado, não se verificam vícios jurídicos que impeçam o prosseguimento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade jurídica da fase preparatória e aprova a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 257/2026 e seus anexos, não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do procedimento destinado à outorga de permissão remunerada e temporária de uso dos espaços públicos necessários à realização do 22º Carnaval Regional de Águas de Chapecó – edição 2027.

Mostra-se juridicamente adequada a utilização de Pregão Eletrônico pelo critério de maior lance ou oferta, em modo aberto, com preço público mínimo de R$ 50.000,00, bem como a posterior formalização da permissão mediante Decreto de Outorga do Prefeito Municipal e Termo de Ciência e Aceite.

A fase preparatória encontra-se devidamente instruída e saneada, inclusive quanto à delimitação patrimonial, formação do preço público, definição dos encargos, requisitos de habilitação, direitos de exploração econômica, fiscalização e forma de formalização da outorga.

Assim, o processo encontra-se apto ao prosseguimento e à publicação do edital, cabendo ao Setor de Licitações o preenchimento dos dados operacionais próprios do certame e a adoção das providências de publicidade e operacionalização na plataforma eletrônica.

Eventuais alterações posteriores que modifiquem substancialmente o objeto, o preço público mínimo, o critério de julgamento, os direitos e encargos da permissionária ou a estrutura jurídica da outorga deverão ser submetidas a nova análise jurídica.

É o parecer. *Sub censura*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 08 de setembro de 2026.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal